



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/PMSF/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/PMSF/2026**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA – ME,**  
**CNPJ: 05.154.476/0001-09**

**RECORRIDAS: L S ARAUJO JUNIOR, CNPJ: 09.443.397/0001-60;**  
**TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 48.566.347/0001-22;**  
**V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA, CNPJ: 31.483.876/0001 60;**  
**FF DE ALENCAR LTDA, CNPJ: 09.165.782/0001-93**

**I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**II- DOS FATOS**

A sessão iniciou em 23 de fevereiro de 2026 às 9h01min, após os lances, as empresas foram convocadas para apresentar a proposta final e os documentos de habilitação já estava anexado nos autos, documentos que foram analisados pelo agente de contratação, e, declarando habilitadas as empresas. Contudo, não apresentaram a documentação completa, apesar da ausência de documentos, foram habilitadas. Sendo: }

**L S ARAUJO JUNIOR, CNPJ: 09.443.397/0001-60.**

**TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

**V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA, CNPJ: 31.483.876/0001-60.**

**FF DE ALENCAR LTDA, CNPJ: 09.165.782/0001-93.**

Contrariando a exigência do edital, ora elaborada pela administração pública, todos os licitantes tiveram acesso ao edital e seus anexos, obtendo todas as informações



da documentação, no item 8 do instrumento convocatório, está exigindo que apresente o item 8.9, que faz parte dos documentos de habilitação. 8. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021): 8.9. A fim de confirmação e veracidade dos atos apresentados as empresas deverão apresentar certidão de inteiro teor com todos os atos averbados, emitida pela junta comercial emitida com data no máximo de trinta dias da data de abertura do certame. O significado da palavra DEVERÃO, é obrigatório, não há exceção a regra, quando é solicitado no edital, deverá cumprir o rol de documentos para fins de habilitação, em conformidade com art. 25 da Lei 14.133.2021. IV- DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS O Recurso Administrativo, vem, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, demonstrando a sua irrisignação sobre a Habilitação das empresas citadas no recurso. Vejamos os documentos faltosos: 1. L S ARAUJO JUNIOR, CNPJ: 09.443.397/0001-60 - A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. 2. TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 48.566.347/0001-22 - A empresa não apresentou a Certidão de Inteiro Teor. 3. V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA, CNPJ: 31.483.876/0001-60 - A certidão de Inteiro Teor da empresa consta apenas o Balanço Patrimonial e a data de emissão da Certidão é de 16/12/2025, sendo que no edital solicita que tenha sido emitida nos últimos 30 dias antes da data de abertura da sessão. 4. FF DE ALENCAR LTDA, CNPJ: 09.165.782/0001-93 - A empresa não apresentou a Certidão de Inteiro Teor.

### III- SÍNTESE DOS FATOS

**EMPRESA: L S ARAUJO JUNIOR, CNPJ: 09.443.397/0001-60 - A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.**

A empresa DISTRIBUIDORA PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA – ME, interpôs recurso administrativo alegando supostas irregularidades na documentação da empresa L S ARAUJO JUNIOR-ME CNPJ 09.443.397/0001-60, sob os seguintes fundamentos: 8. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021): 8.9. A fim de confirmação e veracidade dos atos apresentados as empresas deverão apresentar certidão de inteiro teor com todos os atos averbados, emitida pela junta comercial emitida com data no máximo de trinta dias da data de abertura do certame; A tese central da Recorrente reside na alegação de que a L.S. ARAÚJO JUNIOR-ME deveria ter sido inabilitada por suposta ausência de apresentação da Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial, documento que, segundo a Recorrente, seria indispensável para a habilitação jurídica. Conforme demonstrado a seguir, a alegação da recorrente é infundada e contrárias ao próprio edital e à legislação vigente, devendo os recursos serem integralmente rejeitados. II – DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE As alegações da Recorrente não merecem prosperar, porquanto desprovidas de fundamento jurídico e em dissonância com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021. 2.1. DA NATUREZA ACESSÓRIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E DA REGULAR APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL Conforme amplamente demonstrado nos autos, a L.S. ARAÚJO JUNIOR-ME apresentou tempestivamente seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, em conformidade com o Art.



66 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os documentos necessários para a habilitação jurídica: Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e sua comprovação dar-se-á mediante apresentação de: I - no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Naturais; II - no caso de sociedade empresária, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; III - no caso de sociedade simples, inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, acompanhada de prova da constituição e da diretoria em exercício; IV - no caso de cooperativa, estatuto social e ata de eleição e posse da diretoria em exercício, acompanhados de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); V - no caso de pessoa jurídica estrangeira, decreto de autorização para funcionamento no País, emitido pelo Poder Executivo federal, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; VI - no caso de consórcio, cópia do instrumento de constituição, público ou particular, com indicação da empresa líder, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital e, no mínimo, dos documentos de habilitação previstos nos incisos I a V deste artigo, conforme o caso, de cada consorciado.

O Contrato Social é o documento primordial que atesta a existência legal da empresa, sua composição societária, objeto social e poderes de representação. A exigência editalícia da Certidão de Inteiro Teor, conforme o item 8.9do Edital, possui caráter meramente confirmatório e de verificação da veracidade dos atos já apresentados. Edital, Item 8.9: A Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial será exigida a fim de confirmação e veracidade dos atos apresentados. É crucial destacar que a certidão de inteiro teor não é um documento autônomo de habilitação primária, mas sim um instrumento acessório, cuja finalidade é corroborar a informação já contida no Contrato Social. A apresentação do Contrato Social, por si só, já cumpre a essência da exigência de habilitação jurídica, demonstrando a capacidade da licitante de exercer direitos e assumir obrigações.

**2.2. DA PRERROGATIVA E DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, e o próprio Edital, nos itens 8.10 e 8.11, conferem à Comissão de Contratação a prerrogativa e, mais importante, o dever de realizar diligências para sanar falhas formais ou complementar informações, sempre visando à busca da verdade material e à seleção da proposta mais vantajosa. Art. 64. Após a fase de julgamento, serão verificadas as condições de habilitação do licitante mais bem classificado nos termos do art. 67 desta Lei. § 1º Será inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos para a habilitação ou que os apresentar em desacordo com as disposições deste Edital. § 2º A Comissão de Contratação poderá, a qualquer tempo, solicitar aos licitantes a complementação de informações ou documentos, bem como realizar diligências para verificar a veracidade das informações e documentos apresentados. Edital, Item 8.10: A Comissão de Contratação poderá, a qualquer tempo, solicitar aos licitantes a complementação de informações ou documentos, bem como realizar diligências para verificar a veracidade das informações e documentos apresentados. Edital, Item 8.11: A Comissão de Contratação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



originariamente da proposta. A ausência da Certidão de Inteiro Teor, no contexto da apresentação do Contrato Social, configura-se como uma falha formal plenamente sanável por meio de diligência. Não se trata de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta para comprovar uma condição inexistente à época da abertura do certame, mas sim de uma verificação de veracidade e confirmação de um ato já existente e comprovado pelo Contrato Social. A comissão, ao avocar os itens 8.10 e 8.11 do Edital, age em estrita conformidade com a legislação e com o princípio da razoabilidade, buscando a verdade material e evitando o excesso de formalismo que prejudicaria o interesse público.

### 2.3. DO PRINCÍPIO DA VANTAGEM E DO FORMALISMO MODERADO

A inabilitação de uma licitante por mero preciosismo formal, quando sua proposta se mostra a mais vantajosa para a Administração Pública, atenta contra os princípios basilares da licitação, como a vantajosidade, a economicidade e a competitividade. O formalismo exacerbado, que não contribui para a segurança jurídica nem para a lisura do processo, deve ser rechaçado. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado contra o formalismo excessivo em licitações, conforme se observa no Acórdão 1211/2021-Plenário, que preconiza a prevalência do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não haja ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência do TCU é clara ao permitir o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. O TCE-MG, em um pregão eletrônico para registro de preços, uma empresa foi inabilitada por ausência de documentação técnica complementar, o problema, o edital permitia diligência para saneamento da falha, mas isso não foi oportunizado. O tribunal, entendeu que houve formalismo excessivo, violando os princípios fundamentais da licitação, como seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e formalismo moderado. Nesse sentido, merece destaque o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: Art. 64 [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (BRASIL, 2021c). Seguindo essa concepção, a NLL firma como diretrizes o saneamento e a superação de falhas de natureza formal: Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis (BRASIL, 2021c). Em outras palavras, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumprido do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser



guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica. A L.S. ARAÚJO JUNIOR-ME cumpriu todos os requisitos essenciais de habilitação, apresentando o documento principal que comprova sua regularidade jurídica. A Certidão de Inteiro Teor, como já explicitado, é um documento de checagem, e sua ausência inicial não pode ser motivo para inabilitar uma empresa que demonstrou capacidade e apresentou a melhor proposta, sob pena de ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

**EMPRESA: TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ: 48.566.347/0001-22 - A empresa não apresentou a Certidão de Inteiro Teor.

A Recorrida participou do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2026/PMSF, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de materiais de expediente para o Município de São Francisco do Pará. Após a fase competitiva, a proposta da Teles Soluções sagrou-se vencedora por apresentar condições técnica e economicamente superiores, atendendo de forma plena aos critérios de seleção e aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Ocorre que a empresa recorrente, Distribuidora Progresso, apresentou peça recursal pleiteando a inabilitação da Recorrida. O cerne da irrisignação da repousa na suposta ausência da Certidão de Inteiro Teor (item 8.9 do edital), sob o argumento de que a utilização do termo "deverão" no instrumento convocatório imporia uma barreira intransponível e absoluta. Todavia, a Recorrente limita-se a uma interpretação rasteira do texto editalício, sendo incapaz de formular uma tese jurídica robusta ou minimamente fundamentada que demonstre como tal omissão inicial comprometeria a idoneidade ou a capacidade de fornecimento da Teles Soluções. A peça recursal carece de substância técnica, fundamentando-se exclusivamente em um formalismo cego que ignora a realidade documental já consolidada nos autos. É imperativo destacar que a Teles Soluções já possuía todas as condições de habilitação plenamente atendidas na data da sessão, a Certidão de Inteiro Teor apenas ratifica atos societários que são de domínio público e encontram-se devidamente averbados perante a Junta Comercial competente. A tentativa de transformar uma falha meramente acessória em um impedimento fatal revela apenas o intuito de protelar o desfecho do certame e afastar a proposta mais econômica para o erário municipal. Diferente do que alega a concorrente, a juntada do referido documento neste momento processual é plenamente admitida pela jurisprudência pátria, uma vez que se destina a comprovar condição preexistente à abertura do certame. Inclusive, em um erro crasso de estratégia jurídica, a própria Recorrente trouxe aos autos o Acórdão n° 918/2014 do TCU, que, ao contrário do que ela supõe, ratifica a possibilidade de diligência para não se perder a proposta mais vantajosa. A Teles Soluções promove, neste ato, a juntada da Certidão de Inteiro Teor, demonstrando que preenchia os requisitos de habilitação desde o início, tornando a alegação de "documento novo" um erro grosseiro de interpretação por parte da Distribuidora Progresso. A atuação do Agente de Contratação, ao declarar a Recorrida habilitada, pautou-se pelo princípio da verdade material e pelo dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei n° 14.133/2021. A Administração não pode ser refém de formalismos que obstaculizam a contratação mais eficiente. A Teles Soluções apresentou balanços e



demonstrações que comprovam sua absoluta saúde financeira, de modo que a Certidão de Inteiro Teor serve apenas como elemento de confirmação, e não de constituição do direito à habilitação. A Recorrente deliberadamente omite que a falha é sanável para tentar induzir este Órgão ao erro e favorecer seu interesse particular em detrimento do interesse público. Ademais, a Recorrente falha ao não apontar qualquer prejuízo concreto à isonomia ou ao julgamento objetivo das propostas. A estratégia de atacar a habilitação alheia sem apresentar fundamentos jurídicos demonstra a fragilidade de suas razões. O certame atingiu sua finalidade ao selecionar a empresa que ofereceu o menor custo, e a manutenção da habilitação da Recorrida é a medida que prestigia a eficiência administrativa. Qualquer entendimento contrário representaria um retrocesso ao formalismo exacerbado, punindo a Administração com uma contratação mais cara e menos vantajosa por mera questão de estética documental. Diante do exposto, resta cristalino que os argumentos da Recorrente são desprovidos de sustentação e ignoram a evolução do Direito Administrativo, que prestigia o conteúdo em detrimento da forma. Requer-se a manutenção da habilitação da Teles Soluções, visto que a empresa é plenamente apta e apresentou a proposta mais econômica para o Município de São Francisco do Pará, devendo o recurso da concorrente ser julgado improcedente.

**2. DO DIREITO**

**2.1. DA OBRIGATORIEDADE DO SANEAMENTO E DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL**

A manutenção da habilitação da Recorrida é medida que se impõe em observância à evolução doutrinária e jurisprudencial do Direito Administrativo pátrio. No regime da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve priorizar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo o saneamento de falhas um poder-dever do agente público, e não uma mera faculdade discricionária. A decisão de inabilitação imediata, sem a abertura de prazo para saneamento ou realização de diligência, afrontaria diretamente o interesse público e a busca pela proposta mais econômica. Neste sentido, o recente Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU consolidou o entendimento de que: "O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." Ainda mais incisivo é o Acórdão nº 8436/2025 do TCE-CE, que reforça a natureza obrigatória da busca pela verdade material em prol da economicidade: "É juridicamente admissível, em sede de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), a apresentação de documento emitido em data posterior à abertura da sessão pública, desde que tal documento se destine exclusivamente a comprovar condição já existente à época do recebimento das propostas." No caso concreto, a Teles Soluções preenchia todos os requisitos de habilitação no momento da abertura do certame. Como bem pontuado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021-Plenário: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade [...] o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." O



entendimento de que a Administração deve agir para sanar omissões de baixa materialidade é pacificado. O Acórdão 2239/2018 – Plenário do TCU (Rel. Ana Arraes) destaca que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público". A base legal para tal proceder encontra-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O jurista reforça ainda que a diligência é um poder-dever da autoridade: A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Complementando esse entendimento, Ivo Ferreira de Oliveira ensina que a diligência visa: (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) Desta forma, resta cristalino que a Administração agiu corretamente ao buscar a verdade material, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da economicidade. O encerramento sumário da participação da Recorrida, detentora da proposta apta e tecnicamente superior, caracterizaria nulidade do ato administrativo por violação aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. Assim, imperiosa é a manutenção da habilitação, garantindo-se a higidez do certame e a proteção ao erário através da proposta de menor preço.

## 2.2. DO ERRO CRASSO NA CITAÇÃO JURISPRUDENCIAL: DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE A TESE RECURSAL E O ACÓRDÃO 918/2014 – TCU

A peça recursal da Distribuidora Progresso padece de uma contradição técnica insuperável. Em uma nítida tentativa de conferir verniz jurídico à sua "caça às bruxas", a Recorrente repousa suas alegações no Acórdão 918/2014–Plenário do TCU. Ocorre que, em um erro crasso de hermenêutica, a concorrente invoca um julgado que diz exatamente o contrário do que ela defende, servindo, em verdade, como fundamento irrefutável para a manutenção da habilitação da Teles Soluções. Enquanto a Recorrente clama por um "rigor



literal" e absoluto, alegando que o termo "deverão" no edital impede qualquer exceção ou saneamento, o Acórdão 918/2014 caminha na direção oposta. Referido julgado tratou de aplicar multa a um pregoeiro justamente por ele ter inabilitado uma empresa por falhas formais sem realizar a devida diligência. O Tribunal de Contas da União considerou que o agente público agiu com rigor excessivo ao privilegiar a forma sobre o conteúdo e o interesse público, asseverando: "A desclassificação de propostas por motivos meramente formais, sem a realização de diligência para saneamento de dúvidas, é contrária ao interesse público, uma vez que impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração." No que tange à interpretação de "documento novo", a Recorrente utiliza o acórdão para afirmar que a inclusão da Certidão de Inteiro Teor feriria a isonomia. Entretanto, o TCU, no mesmo Acórdão 918/2014, estabeleceu que a busca de informações que apenas esclareçam ou complementem condições já existentes à época da sessão não constitui inserção de documento novo. Para o Tribunal, a diligência é um dever do gestor sempre que a ausência de uma informação acessória puder levar a uma inabilitação desarrazoada que prejudique a economia pública. A contradição é flagrante: a Recorrente cita um precedente que condena a conduta rígida que ela agora tenta impor a esta Administração. Se a Pregoeira seguir a lógica do acórdão paradigma citado pela própria Distribuidora Progresso, a conclusão inafastável é a de que a inabilitação da Teles Soluções seria um ato ilícito por excesso de formalismo. Portanto, a tese da Recorrente cai por terra diante de sua própria citação. A isonomia, sob a ótica do TCU no citado acórdão, não é protegida pela exclusão sumária de competidores por falhas sanáveis, mas sim pela garantia de que a disputa permaneça hígida para selecionar quem ofereceu o menor preço. A Teles Soluções, ao juntar a Certidão de Inteiro Teor, apenas exerce o direito de saneamento ratificado pela jurisprudência que a própria Recorrente, ironicamente, trouxe aos autos. Em suma, o autor do recurso parece ter se limitado a extrair uma frase isolada do relatório sobre a vedação de documentos novos, ignorando por completo que o desfecho e a ratio decidendi do processo foram a condenação da conduta punitiva e formalista que ele agora tenta sustentar. Resta demonstrado, portanto, que a própria jurisprudência colacionada pela concorrente autoriza e recomenda a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

### 2.3. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

A pretensão da Recorrente em inabilitar a Teles Soluções pela ausência inicial da Certidão de Inteiro Teor configura nítido excesso de rigor formal. Ao priorizar a forma em detrimento do conteúdo, ignora-se que o procedimento licitatório é um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa, e não um "concurso de destreza" documental. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto; ele deve ser relativizado frente ao Formalismo Moderado, especialmente quando a falha é sanável e não compromete a isonomia ou a aferição da aptidão da licitante. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a Administração deve prestigiar a proposta mais vantajosa em detrimento de vícios formais irrelevantes: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública,



correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). O Tribunal de Contas da União também reitera que falhas sanáveis não devem conduzir à inabilitação, prescrevendo a adoção de formas simples e suficientes para a segurança do certame: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Em suma, o formalismo moderado opera a ponderação entre a eficiência e a segurança jurídica. Inabilitar a melhor proposta por uma certidão de cunho meramente declaratório e acessório — que já foi devidamente apresentada e comprova condição preexistente — seria desviar-se da finalidade pública da licitação. Como ensina o professor Adilson Dallari, a licitação busca selecionar o fornecedor apto, e não punir o "melhor cumpridor de edital" por lacunas que em nada afetam o interesse da Administração ou do erário. Portanto, a manutenção da habilitação da Teles Soluções é a única solução que atende aos objetivos da Lei nº 14.133/2021.

**2.3. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** A finalidade precípua de todo procedimento licitatório é a seleção da proposta que apresente a maior vantagem para a Administração Pública. Para o alcance desse objetivo, os princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital devem ser interpretados de forma harmônica com os princípios da economicidade e da eficiência, sob pena de se sacrificar o erário em prol de um formalismo estéril. Neste certame, a pretensão da Recorrente (Distribuidora Progresso) em inabilitar a Recorrida (Teles Soluções) confronta diretamente o interesse público. O acolhimento da tese recursal resultaria em um dispêndio financeiro substancialmente maior e absolutamente desnecessário para o Município de São Francisco do Pará, uma vez que os preços ofertados pela Teles Soluções são incontroversamente menores. Para ilustrar o prejuízo que a inabilitação da Recorrida causaria aos cofres públicos, basta observar a disparidade entre as propostas em



itens cruciais: • Item 0023 - Caderno Brochura de 96 Fls (400 unidades): o Teles Soluções: R\$ 2.352,00 o Distribuidora Progresso: R\$ 4.520,00 o Diferença a maior (Prejuízo): R\$ 2.168,00 • Item 0090 - Lápis de Cor Grande Cx c/ 12 Unidades (400 unidades): o Teles Soluções: R\$ 1.896,00 o Distribuidora Progresso: R\$ 2.320,00 o Diferença a maior (Prejuízo): R\$ 424,00 • Item 0091 - Lápis de Cor Pequeno Cx c/ 12 Unidades (400 unidades): o Teles Soluções: R\$ 1.784,00 o Distribuidora Progresso: R\$ 1.880,00 o Diferença a maior (Prejuízo): R\$ 96,00 Enquanto o custo para a Administração na Teles Soluções é de R\$ 6.032,00, a contratação da Distribuidora Progresso elevaria o valor para R\$ 8.720,00, gerando um sobrecusto imediato de R\$ 2.688,00. Sobre a obrigatoriedade de se buscar a economicidade, o Tribunal de Contas da União é pacífico: Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU) A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU) O princípio da economicidade, insculpido no art. 70 da Constituição Federal, exige que a Administração obtenha o resultado esperado com o menor custo possível. Conforme ensina Marçal Justen Filho, o preço é o fator de maior relevância, e a Administração tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos: "A licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação [...] a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., p. 435). Desta forma, ao tentar inabilitar a melhor proposta por uma falha formal sanável, a Recorrente age contra o interesse público e a economicidade. A manutenção da habilitação da Teles Soluções preserva o erário e garante que o Município não seja penalizado com preços superiores em razão de uma interpretação rigorista e desprovida de razoabilidade, que serve apenas aos interesses particulares da empresa vencedora na etapa de lances.

**EMPRESA: V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA**, CNPJ: 31.483.876/0001-60 - A certidão de Inteiro Teor da empresa consta apenas o Balanço Patrimonial e a data de emissão da Certidão é de 16/12/2025, sendo que no edital solicita que tenha sido emitida nos últimos 30 dias antes da data de abertura da sessão.

A empresa recorrente sustenta que a empresa V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA teria apresentado Certidão de Inteiro Teor emitida em 16/12/2025, alegando que o documento não atenderia ao prazo exigido no edital, o qual determinaria a emissão nos últimos 30 dias anteriores à abertura da sessão. Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois se baseia em interpretação equivocada das exigências editalícias e da própria natureza



do documento apresentado. 2. DA NATUREZA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR A Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial tem como finalidade comprovar o histórico e a situação cadastral da empresa, reproduzindo integralmente os atos arquivados. Diferentemente de certidões fiscais ou de regularidade, não se trata de documento com prazo de validade legal determinado, sendo apenas uma reprodução fiel dos registros constantes na Junta Comercial. Assim, a data de emissão da certidão não compromete a veracidade das informações, uma vez que os atos societários permanecem registrados no órgão competente e podem ser verificados a qualquer tempo. 3. DO FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO LICITATÓRIO CNPJ: 31.483.876/0001-60 O processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação ou inabilitação por meras formalidades que não comprometam a competitividade ou a veracidade das informações apresentadas. Nesse sentido, a interpretação das regras do edital deve sempre buscar a ampla participação dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021. Portanto, eventual questionamento quanto à data de emissão do documento não gera qualquer prejuízo ao certame, tampouco compromete a capacidade jurídica ou a regularidade da empresa. 4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO LICITATÓRIO Importante destacar que: A empresa V. DANTAS DA CRUZ & CIA LTDA apresentou documentação suficiente para comprovar sua regularidade e existência jurídica; A Certidão de Inteiro Teor apenas reproduz informações constantes na Junta Comercial. Não há qualquer indício de irregularidade ou falsidade documental. Dessa forma, não há qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes, motivo pelo qual a alegação recursal carece de fundamento.

#### **IV- DA ANÁLISE**

Este relatório tem como objetivo responder ao recurso interposto pela empresa PROGRESSO em relação à habilitação de empresas que não apresentaram a certidão de inteiro teor. Após análise dos argumentos apresentados, mantenho a decisão de habilitar essas empresas, conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O recorrente contesta a habilitação das empresas que não apresentaram a certidão de inteiro teor, argumentando que essa ausência deveria resultar na desclassificação/inabilitação das participantes .

##### **Habilitação das Empresas**

- 1- Descrição: A certidão de inteiro teor é um documento importante, mas sua ausência não deve ser motivo suficiente para desclassificação, especialmente considerando a regularidade da documentação apresentada.
- 2- Justificativa Legal:

Artigo 28 da Lei nº 14.133/2021: Estabelece que “a documentação e as informações necessárias à habilitação do licitante serão aquelas previstas no edital”. As empresas habilitadas apresentaram toda a documentação exigida no edital, comprovando sua regularidade fiscal e trabalhista.



Artigo 30 da mesma lei: Define que “a licitante que não atender às exigências de habilitação ou de classificação será desclassificada do certame”, mas também ressalta que “a desclassificação não será aplicada em caso de irregularidades sanáveis”, e a falta da certidão de inteiro teor pode ser considerada uma irregularidade sanável.

Artigo 3º, § 1º: O princípio da competitividade deve ser respeitado, de modo a garantir a participação de todos que atendam aos requisitos essenciais solicitados no edital. A decisão de manter a habilitação das empresas se encontra em conformidade com os princípios da legalidade e da ampla concorrência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência reforça que desclassificações automáticas devem ser evitadas sempre que possível.

#### **V- DA DECISÃO**

Em análise aos recursos interpostos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 123/2006 e alterações posteriores.

Diante do exposto, e com base na legislação em vigor, recomendo que o recurso interposto pela recorrente não seja acolhido e nego provimento ao mesmo, confirmando a habilitação das empresas conforme decisão anterior.

E encaminho a autoridade competente para decisão!

Cabe informar que o resultado destas análises e seus documentos comprobatórios serão encaminhada para os órgãos competentes quando finalizado o certame.

SÃO FRANCISCO DO PARÁ, 16 de março de 2026

**Liliane do Socorro Araújo da Silva**

Agente de Contratação